



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 425 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102ª SESSÃO AORDINÁRIA de 5.6.2013

PROCESSO Nº: 1/3404/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110796

RECORRENTE: GLEIDES VERÔNICA MACHADO DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA ALVES GUIMARÃES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de transmissão da DIEF. Período de competência: abril a junho de 2011. Infringência ao Dec. nº 27.710/05, arts. 1º, 2º, 3º, 4º inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: item 1 da alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05. Obrigação decorrente da prestação de fazer. Situação concreta, cuja caracterização prescinde de exegese jurídico-normativa. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Cuida a presente peça de lançamento de imputar à autuada o ilícito fiscal falta de transmissão das informações econômico-fiscais, por meio do leiaute DIEF, relativamente ao período de competência abril, maio e junho de 2011.

Com o objetivo de subsidiara a acusação, o agente autuante procedeu exame nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ, em 30 de agosto de 2011, no tópico DIEF, Consulta de Situação de Entrega, no qual consta como omissa a

transmissão das informações relativa ao meses de abril a junho de 2011, espelho de pesquisa anexo, fls. 5 dos autos.

Consta encartado no caderno processual, também, outra consulta promovida no sistema DIEF, no qual se verifica que as informações relativas ao período de competência indicados no auto de infração, foram incluídas no respectivo sistema, a título de retificação, em 12, 13 e 14 de setembro de 2011, entretanto, a autuação foi exarada em 31 de agosto de 2011, cujo Avido de Recebimento -AR, notificando a autuada de lavratura do referido ato, deu-se em 5 de setembro de 2011, portanto, anterior à satisfação da exigência, objeto da autuação.

Em sede de defesa, a atuada limitou-se a informar que transmitira as informações em 27 de julho de 2011.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador fundamentou sua decisão nas disposições do artigo 1º do Decreto nº 27.710/2005, bem como no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006, sob o fulcro que o adimplemento da exigência ocorreu posteriormente à lavratura e ciência do presente auto de infração, oportunidade que reconhece cabível a aplicação da multa prevista no item 1 do alínea "e" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

Em grau de recurso, a recorrente argumenta que durante a existência da sociedade empresária não operou nenhum movimento, cujas atividades se encerraram em 25.4.2011 e que informava todas suas declarações aos órgãos, ainda que com atraso, e que momentaneamente se vê impossibilitada, financeiramente, de solver exigência.

Acrescenta que, a pesar de no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, está cadastrada sob o Regime de Recolhimento Norma, na verdade, trata-se de Microempresa, fins para os quais fez junta de Declaração Anual do Simples Nacional, relativamente aos exercícios de 2009, 2010 e de janeiro a 25 abril de 2011.

A Consultoria Tributária se manifesta na mesma linha de entendimento da decisão de primeira instância, sob o argumento que é obrigação dos contribuintes procederem à transmissão das informações econômico-fiscais no leiaute DIEF, por força do Decreto nº 27.710/2005, da Instrução Normativa nº 14/2005 e da Instrução Normativa nº 27/2009, ocasião que robustece o dever de cumprir referida obrigação, pelo caráter objetivo que assume aludido dever, a teor do disposto no artigo 877 do Decreto nº 24.569/97, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que as obrigações tributária são de duas natureza, principal e acessória. Esta última “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”. Esta é a dicção do § 2º do artigo 113 do CNT, que atribui tal conceito à hipótese típica, obrigação acessória.

No caso de que se cuida, trata-se do obrigação positiva, portanto, prestação de fazer, que se perfectibiliza com a transmissão das informações econômico-fiscais dos ato negociais praticados em cada período de apuração e do saldos de estoque, na forma e condições previstas na legislação de regência da espécie.

Incumbe aduzir que referida obrigação foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005 e a forma e condição em que devem ser elaboradas estão disciplinadas na Instrução Normativa nº 14/2005 e suas alterações supervenientes, assim como os prazos de apresentação, os quais são estratificados no tempo segundo o regime de recolhimento ao qual se sujeitar o contribuinte, em que alguns deles albergam mais de um regime.

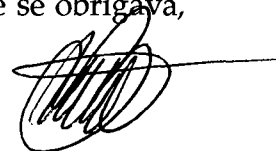
No vertente caso, a recorrente labora suas atividades sob a égide de regime recolhimento Normal, hipótese em que se obriga a proceder a transmissão mensalmente, a teor do inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 11/2006, que alterou a Instrução Normativa nº 14/2005, nos seguinte termos:

Art. 4º a DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal, (NL) e de empresas de pequeno porte (EPP), até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Em que pese os aspectos mencionadas no arrazoado recursal, relativamente à dificuldade da recorrente em adimplir a exigência inserta na peça inaugural, insuficiente se faz para ilidir a imputação, posto que o conceito de infrações à legislação tributária consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS e independe da intenção do agente, ou seja, a caracterização do ato infracional, decorre da simples inobservância de norma posta impositora de obrigação, lições que se extraem do disposto nos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), aditados em consonância com as disposições insculpidas no artigo 136 do CNT.

Enfim, obstante qualquer ótica que se possa lançar vislumbre, o fato imponível é que a recorrente deixar de transmitir as informações a que se obrigava,



no leiaute da DIEF, fato que, por si só, impõe à configuração do ilícito fiscal assinalada na autuação, uma vez que a presunção **juris tantum** a ele relativo não é outro senão satisfazer a cominação normativa, providência implementada, a título de retificação, somente em 12, 13 e 14 de setembro de 2011, após o recebimento do Aviso de Recebimento – AR, cientificando a recorrente da lavratura do auto de infração em tablado.

De ressaltar que, o dispositivo legal sancionador da hipótese está gizado no item 1 da alínea “e” do inciso VI do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447/2009, que tem a seguinte redação:

Art. 123. (...)

(...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:  
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la:  
multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Por todo o exposto, dúvida não resta quando ao cometimento da infração apontada na peça inicial, conclusão que se extrai do conjunto probatório carreados aos autos, à luz da legislação de regência da matéria, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos moldes em que restou demonstrado neste voto, proferido em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA ..... 1.800 UFIRCEs  
TOTAL:..... 1.800 UFIRCEs

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: GLEIDES VERÔNICA MACHADO DA SILVA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento.

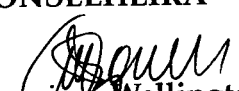


para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2013.

  
Alfredo R. Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO